

TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E O ART. 387, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

Herisberto e Silva Furtado Caldas

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar subsídios para discussão do termo inicial para progressão de regime prisional após a edição do art. 387, §2º, Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012. A pesquisa se baseia em informações colhidas durante o período em que este autor exercia a função de Juiz Auxiliar da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO, oportunidade em que, após intenso debate com o representante do Ministério Público, chegou-se à conclusão, para os condenados que responderam ao processo presos provisoriamente, de que a adoção do trânsito em julgado, como *dies a quo*, para progressão de regime enseja em sérios prejuízos para o sentenciado, em especial, em sua permanência em regime mais gravoso do que o espírito da lei procura alcançar.

Palavras-Chave: Progressão de Regime. Termo Inicial. Presos Provisórios.

Abstract: This article aims to contribute for discussion of the initial term for progression prison regime after the enactment of art. 387, § 2, Code of Criminal Procedure, introduced by Law No. 12,736 / 2012, The research is based on information collected during the period in which the author held the Judge

* Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina “Processo Penal à Luz da Constituição e Tratados Internacionais”, do Programa Stricto Sensu (Mestrado em Direito) da Universidade Federal do Tocantins - UFT e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins - ESMAT, ministrada pelo Professor Doutor Luís Wanderley Gazoto.

function of the 2nd Criminal and Penal Execution of Araguaína-TO County, during which, after much debate with the public prosecutor, arrived- the conclusion, for convicts who responded to provisionally arrested proceedings that the adoption of the final judgment, the dies a quo for progression entails regime in serious damage to the sentenced, in particular, in his time in more onerous regime than the spirit of the law seeks to achieve.

Keywords: Scheme progression. Initial Term. prisoners Interim.

1. INTRODUÇÃO



presente trabalho tem por objetivo apresentar, analisar e discutir o termo inicial para o preenchimento do requisito objetivo quando da progressão de regime prisional após o acréscimo do parágrafo segundo ao art. 387, do Código de Processo Penal, com o advento da Lei nº 12.736/2012.

Inicialmente, foi realizada uma breve digressão acerca do tema progressão de regime, momento em que foram lembrados os três regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto), para, em seguida, tratar das frações necessárias de cumprimento de pena, a fim de que o condenado possa progredir de um regime mais gravoso para um menos gravoso.

Ato contínuo, adentramos diretamente no tema, em especial nos principais argumentos levantados pelos representantes do Ministério Público para se fixar o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, na medida, segundo o fiscal da lei, só há de se falar em execução criminal após este dia.

Por outro lado, apresentamos exemplo, demonstrando que a escolha realizada pelo órgão de acusação leva a perma-

nência maior no regime mais gravoso, diferentemente se fosse adotado, como *dies a quo*, a data em que o então acusado fora preso provisoriamente.

Posteriormente, foi lembrado da figura da execução provisória e da posição do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que os vários dispositivos citados foram analisados à luz de uma interpretação literal, histórica, lógica e sistemática, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 2784/2011, que levou ao acréscimo do parágrafo segundo ao art. 387, CPP.

2. DA PROGRESSÃO DE REGIME

Antes de se adentrar diretamente no tema, necessária uma breve digressão acerca dos institutos do regime de cumprimento de pena e da progressão de regime no sistema prisional brasileiro, oportunidade em que é importante asseverar que, conquanto mundialmente existam outros dois sistemas de cumprimento da pena privativa de liberdade (sistema pensilvânico, da Filadélfia ou celular e o sistema auburniano), a legislação nacional optou pelo sistema progressivo ou Inglês, conforme se observa do art. 112, Lei de Execuções Penais.

Por sua vez, segundo art. 34 a 36 do Código Penal e art. 110 a 119 da Lei nº 7.210/84, três são os regimes penitenciários para o cumprimento de pena privativa de liberdade, a saber: fechado, semiaberto e aberto, os quais são fixados com base na espécie de pena (reclusão ou detenção), o *quantum* de pena fixada e as circunstâncias judiciais, conforme se observa da leitura do art. 33 c/c art. 59, ambos do Código Penal.

Em resumo, pode-se chegar a seguinte tabela:

	RECLUSÃO	RECLUSÃO	DETENÇÃO	DETENÇÃO
	Reincidente	Não-Reincidente	Reincidente	Não-Reincidente
<i>Pena > 8 anos</i>	fechado	fechado	semiaberto	semiaberto
<i>4 < Pena ≤ 8 anos</i>	fechado	semiaberto	semiaberto	semiaberto
<i>Pena ≤ 4 anos</i>	fechado ou semiaberto	aberto	semiaberto	aberto

Necessário ressaltar que, para os condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, somente se fixará o regime semiaberto (reclusão reincidente), aberto (reclusão não reincidente) e aberto (detenção não reincidente), se as circunstâncias forem favoráveis.

Não menos importantes são as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, as quais prescrevem, quando da escolha do regime prisional, que “*a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*” e que “*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*”

Segundo o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, “*A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Especificamente para os crimes hediondos, deve-se fazer uma leitura especial do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, a qual prescreve que “*A progressão de regime, no caso dos condenados previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente*”.

Há de se ressaltar que o referido dispositivo foi introduzido pela Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, razão pela qual, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, as referidas frações somente podem aplicadas aos crimes ocorridos após a edição da citada lei, sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade de lei penal (art. 5º, XL, CF/88). Transcrevo:

“Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.464/2007 e regime inicial fechado para os crimes hediondos. Pena -

Regime de cumprimento - Definição. O regime de cumprimento da pena é norteado, considerada a proteção do condenado, pela lei em vigor na data em que implementada a prática delituosa. Pena - Regime de cumprimento - Progressão - Fator temporal. A Lei nº 11.464/07, que majorou o tempo necessário a progredir-se no cumprimento da pena, não se aplica a situações jurídicas que retratem crime cometido em momento anterior à respectiva vigência - precedentes.” (RE 579.167, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 16.5.2013, DJe de 17.10.2013).

Em resumo, pode-se afirmar que o reeducando somente preencherá o requisito objetivo quando cumprir um dos seguintes marcos temporais:

a) 1/6 (um sexto) – delito não hediondo (art. 112, primeira parte, da LEP);

b) 1/6 (um sexto) – delito hediondo praticado antes da publicação da Lei nº 11464/2007 (28 de março de 2007);

c) 2/5 (dois quintos) – crime hediondo cometido após o dia 28 de março de 2007, desde que o réu não seja reincidente (art. 2º, §2º. Lei nº 8072/90);

d) 3/5 (três quintos) – crime hediondo cometido após o dia 28 de março de 2007, desde que o réu seja reincidente (art. 2º, §2º. Lei nº 8072/90).

Pois bem, feitas estas considerações iniciais passo a discorrer sobre qual o marco inicial para contagem das referidas frações.

3. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS LAPSOS TEMPORAIS

Inicialmente, importante lembrar que existem duas situações a serem analisadas, a saber: a) a do reeducando que permaneceu preso provisoriamente durante o trâmite do processo; b) a do reeducando que somente deu início ao cumprimento de sua pena, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para a segunda situação, não há grandes controvérsias,

na medida em que o termo inicial para transferência de regime menos gravoso conta-se do dia em que ele é efetivamente recolhido ao cárcere.

No tocante à primeira hipótese, ou seja, daquele que permaneceu recolhido durante a instrução processual, algumas dúvidas surgiram, principalmente, quando do acréscimo do parágrafo 2º ao art. 387, do Código de Processo Penal¹, isto porque referido dispositivo legal prescreve que “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”.

Com base no mencionado dispositivo processual, tenho percebido que alguns representantes do Ministério Público argumentam que a melhor interpretação que se deve extrair é a de que os cálculos, para análise da progressão devem ser feitos da seguinte forma:

Deve-se detrair da pena fixada o tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente, conforme estabelece o art. 42, CPB² e art. 1º, VIII, da Resolução nº 113/2010³ do Conselho Nacional de Justiça. Do remanescente, deve-se incidir as frações descritas acima, sendo que o marco inicial seria a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, isto porque somente pode se falar em execução penal a partir de tal data

¹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória (...) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

² Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.”

³ Art. 1º, VIII – cópia do mandado de prisão temporário e preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12

(trânsito em julgado), conforme prescreve o art. 674, CPP⁴ e art. 105 da Lei de Execução Penal⁵.

Como argumentação, transcrevem julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

AGRAVO. Execução penal. Homicídio qualificado. Progressão de regime prisional para o semiaberto. Indeferimento. Ausência de requisito objetivo. RECURSO DA DEFESA. Casação da decisão. 1. Agente preso em flagrante em 06/11/2005, solto em razão de alvará de soltura em 19/05/2007. Nova prisão em 03/08/2012, agora em razão de condenação definitiva. 2. *O tempo em que o agente permaneceu preso em flagrante, de forma provisória, há que ser computado como cumprimento da pena, devendo ser descontado da quantidade da pena privativa de liberdade, tratando-se do instituo da detração, mantendo-se, entretanto, a data da nova prisão, como marco do início da execução.* 3. Cálculos que, apesar de levarem em conta o período da prisão cautelar, não consideraram o lapso temporal entre a data de início da execução e a sua elaboração, restando, nesse aspecto, equivocado o tempo apurado, razão pela qual, deve ser refeito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - EP: 00592934220138190000 RJ 0059293-42.2013.8.19.0000, Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, Data de Julgamento: 18/03/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2014 13:37) (negrito não original)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário*

⁴ Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

⁵ Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

à concessão de novos benefícios da execução. 2. Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente e considera como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. 3. Recurso especial provido para anular o aresto hostilizado e a decisão de primeira instância e determinar que novo exame do pedido de progressão de regime considere, como marco inicial da contagem do prazo legal necessário ao benefício, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. (REsp 1460077/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014) (realce não original)

Esta não é a melhor interpretação que se deve extrair do art. 387, §2º, CPP, na medida em que a adoção de cálculos da linha de pensamento acima levará a sérios prejuízos para os reeducandos, em especial no que concerne ao direito de progressão de regime e de livramento condicional, porquanto o condenado passará mais tempo no cárcere até que se preencha o requisito objetivo para alterar seu regime.

A título de exemplificação, vejamos uma situação hipotética de alguém que foi preso provisoriamente pela prática de crime não hediondo, em data de 09 de agosto de 2013, e que sua sentença condenatória, de 06 anos 10 meses e 15 dias, transitou em julgado no dia 07 de abril de 2014.

Caso os cálculos fossem realizados na forma como desejam os representantes do Ministério Público, o condenado somente teria direito a progredir de regime prisional no dia 18 de abril de 2015, isto porque realizando uma detração penal dos 8 meses em que permaneceu recolhido, sobraria uma pena de 6 anos 2 meses e 15 dias. Por sua vez, incidindo a fração de 1/6 (1 ano e 12 dias) a partir do dia 07 de abril de 2014 (data do trânsito em julgado), tem-se que o preenchimento do requisito objetivo somente se implementará em data de 18/04/2015.

Veja que, se o marco inicial fosse o dia em que o então acusado fora preso temporariamente, o agora condenado teria direito a progredir quase 7 (sete) meses antes, uma vez que o

requisito objetivo seria alcançado em 30 de setembro de 2014, na medida em que a fração de 1/6 (1 ano, 1 mês e 21 dias), teria data bem anterior ao trânsito em julgado.

Entender de forma diversa poderia levar ao absurdo de nunca se permitir a progressão de regime, como por exemplo, se o réu estivesse preso preventivamente e já com uma sentença condenatória, mas sem a presença do trânsito em julgado, em razão de um recurso que, por algum motivo, não fosse apreciado até o final do cumprimento da pena.

Para tais situações é que o Supremo Tribunal Federal acabou por aceitar a figura da execução provisória, conforme enunciado de Súmula 716⁶, que permitiu a progressão de regime antes do trânsito em julgado.

Qual seria então a melhor interpretação a ser extraído do art. 674, Código de Ritos?

Em uma interpretação literal, pode-se dizer que o art. 674, CPP, *apenas esclarece acerca da necessidade de se formar a execução criminal após o trânsito em julgado, nada se refere a possíveis detrações decorrentes de períodos em que o reeducando esteve preso provisoriamente ou como devem ser realizados os cálculos de pena.*

Ademais, em uma interpretação histórica, há de se recordar que a redação do art. 674, CPP foi elaborada em 1941, quando sequer existia a figura da progressão, que somente veio ser estabelecida em 1984, quando da adoção da Lei de Execuções Penais.

Assim, pode-se dizer que não se tem apenas execução criminal com o trânsito em julgado. Na verdade, da leitura do Código de Processo Penal, Código Penal, Lei de Execuções Criminais, Resolução nº 113/2010 do CNJ, e, principalmente, da súmula 716/STF, pode-se concluir que existem dois tipos de

⁶ S. 716/STF - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória

execuções, saber: a provisória e a definitiva.

No tocante aos argumentos de que o período em que o reeducando esteve preso provisoriamente deve ser computado como detração penal (art. 42, CP, art. 387, §2º e art. 1º, VIII, Res. nº 113/2010 do CNJ), tenho a dizer o seguinte:

A) O art. 42 do código penal se limita a tratar da figura da detração penal, consistente em se computar na pena o período em que o reeducando esteve preso provisoriamente. *Nada se refere ao termo inicial para se calcular a fração ideal de eventual progressão de regime ou livramento condicional.*

B) O art. 387, §2º do Código de Processo Penal, por sua vez, atribui o dever de o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, computar o tempo em que o reeducando esteve preso provisoriamente, quando da análise do regime inicial de pena. *Mais uma vez, inexistente determinação legal fixando o marco inicial para o cálculo de futura progressão.*

Este dispositivo merece um parêntese a parte, qual seja:

Quando da análise do referido dispositivo legal, tive o cuidado de ir às origens de sua formulação, no caso o projeto de Lei nº 2.784/2011, sendo que, ao estudar o referido projeto, atentei para as palavras do relator, no caso o Deputado Luiz Couto⁷, transcrevo:

“com efeito, a possibilidade de a detração ser reconhecida lá pelo juiz que proferir a sentença condenatória, inclusive para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, *fará justiça com o condenado que do instituto puder se beneficiar, evitando privações de liberdade por tempo maior do que o devido, e trará vantagens para a execução penal, aliviando o grave problema da superpopulação carcerária*”

Não menos importantes são as palavras do Deputado Vanderlei Siraque, *in verbis*:

“Comumente ocorre que após a sentença condenatória ter sido

⁷http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=267ED6ECB9AB88ABF4DEA812E58E0F6C.proposicoesWeb1?codteor=993485&filena me=Tramitacao-PL+2784/2011

proferida, tenha o réu que aguardar a decisão do juiz da execução penal, *permanecendo nesta espera alguns meses em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus*, em razão de não existir previsão expressa no código de processo penal conferindo ao juiz do processo de conhecimento a possibilidade de, no momento da sentença, realizar o desconto da pena já cumprida. Tal situação, ademais de *gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário*. ademais, atualmente, essa realidade acaba por gerar uma grande quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente. O que se almeja com o presente projeto, portanto, é que o abatimento da pena cumprida provisoriamente possa ser aplicada, também, pelo juiz do processo de conhecimento que exarar a sentença condenatória conferindo *maior celeridade e racionalidade ao sistema de justiça criminal, evitando a permanência da pessoa presa em regime que já não mais corresponde à sua situação jurídica concreta*".

Das palavras dos congressistas cheguei à conclusão de que o projeto de Lei nº 2.784/2011, que acrescentou o §2º ao art. 387, CPP, tem como *objetivo beneficiar* o condenado que permaneceu preso durante todo o trâmite do processo.

Entender de forma diversa é ir de encontro ao espírito da lei, na medida em que o condenado permaneceria no cárcere mais tempo do que o devido, quando o escopo da lei é fazer com que o apenado permaneça o mínimo possível no estabelecimento prisional, inclusive para se evitar gastos públicos desnecessários, recursos e superlotação do sistema prisional.

Na verdade, o referido dispositivo, tão-somente, atribuiu ao juiz da ação penal, cumulativamente com o juiz das execuções criminais, o poder de analisar eventual progressão de regime, quando da prolação de sua sentença condenatória; como dito acima, nada se referiu ao marco inicial para o preenchimento do requisito objetivo de eventual progressão de regime.

C) Com relação ao art. 1º, VIII, Res. nº 113/2010 do CNJ, observo que a melhor interpretação que se extrai dele é a de que tal dispositivo *somente deve ser aplicado para aquele réu que este preso provisoriamente e foi posto em liberdade durante o trâmite do processo*. Tanto é assim que o referido dispositivo legal, expressamente, consigna as palavras prisão e soltura, já que, após o trânsito em julgado e com a efetiva prisão, é que o réu, agora reeducando, passará a cumprir sua pena, tendo, inclusive esta data como marco inicial para o cálculo de futura progressão, todavia, sem se desprezar o período em que esteve preso, o qual será computado como detração penal.

Seguir posição contrária, ou seja, equiparar a situação do acusado que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e seguiu preso durante a execução penal com aquele que esteve recolhido provisoriamente por apenas um determinado período ou com aquele que respondeu ao processo em liberdade, no mínimo, é violar os *princípios da isonomia e da individualização da pena*, e, por que não dizer o *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III c/c art. 5º, caput e seu inciso XLVI, todos da CF/88), na medida em que se estaria igualando pessoas em situações distintas, inclusive fazendo com que o réu citado na primeira situação permanecesse mais tempo que o devido enclausurado.

Feitas todas estas considerações jurídicas, tenho ainda a lembrar da máxima extraída do processo de execução cível (art. 620, CPC⁸), que muito bem se amolda à presente situação, a saber: o processo de execução deve correr em benefício do credor, porém da forma menos onerosa ao devedor.

Segundo lição de DIDIER JR⁹:

⁸ Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor

⁹ <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/09/Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-o-entendimento-do-art.-620-do-CPC-cl%C3%A1usula-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-contra-o-abuso-do-direito-pelo-exequente%C2%B9.pdf>

É preciso compreender corretamente a norma: “(...) havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado. O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva (...) Há quem encare o princípio da boa-fé como o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao proibir a execução abusivamente onerosa, o princípio também serviria à tutela da dignidade da pessoa humana, ainda que mediata ou reflexamente (...) O art. 620 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o princípio que visa impedir o abuso do direito pelo exequente: em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.

Em outras palavras, pode-se dizer que o credor, no caso o Estado, possui o poder-dever de punir (*jus puniendi*), mas o devedor (condenado) deve, dentro da legalidade, permanecer o mínimo possível no cárcere.

4. CONCLUSÃO

Acredito que os argumentos para não se adotar o termo inicial para progressão de regime, como sendo a data do trânsito em julgado, foram expostos ao longo do corpo do trabalho, as quais podem ser sintetizadas em:

i) Permanência do condenado por mais tempo em regime mais gravoso, o que poderia levar ao absurdo de não se permitir a progressão de regime enquanto não ocorresse o trânsito em julgado de sentença;

ii) Adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado de súmula nº 716, da figura da execução provisória, enquanto não ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória;

iii) Interpretação literal do art. 674, CPP, que apenas de-

termina a formação da execução criminal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nada se referindo a marco inicial para progressão de regime;

iv) Interpretação histórica do art. 674, CPP, que fora editado em 1941, quando sequer existia a figura da progressão de regime, que somente veio a ser adotada com a edição da Lei de Execução Penal em 1984;

v) Interpretação lógica do art. 42, CPB, que determina a detração penal da pena estipulada em sentença, do período em que o então acusado permaneceu preso provisoriamente;

vi) Interpretação sistemática do art. 387, §2º, CPP à luz do art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), c/c art. 5º, caput (princípio da isonomia) e XLVI (princípio da individualização da pena), bem como através da pesquisa em se descobrir a intenção do legislador ao editar referido dispositivo legal, qual seja: permaneça mínima possível no estabelecimento prisional, inclusive para se evitar gastos públicos desnecessários, recursos e superlotação do sistema prisional;

vii) Interpretação sistemática com o art. 620, CPC, o qual prescreve que o processo de execução deve correr em benefício do credor (Estado), porém da forma menos onerosa ao devedor (condenado).

Finalmente, caso todos estes argumentos não sejam suficientes para determinar que o termo inicial para progressão de regime prisional deve ser entendido como aquele em que o outrora acusado fora preso provisoriamente, há de se lembrar do princípio do Favor Rei, o qual prescreve que, diante da existência de duas interpretações antagônicas, deve-se escolher aquela que se apresenta mais favorável ao réu.



REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*, 4 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 62/2009, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- _____. *Código de Processo Penal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 03 fev. 2015.
- _____. *Código Penal*. Ricardo V.F., organização; Anne J.A., coordenação. 16.ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- _____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a lei de execução penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 03 fev. 2015.
- _____. *Projeto de Lei nº 2784/2011*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=267ED6ECB9AB88ABF4DEA812E58E0F6C.proposicoesWeb1?codteor=993485&filename=Tramitacao-PL+2784/2011> Acesso em 03 fev 2015.
- _____. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 de fev 2015.
- CAPEZ, Fernando. *Execução Penal Simplificada*. 14^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIDIER JR, Fredie. *Contribuição para o entendimento do art. 620 do CPC (cláusula geral de proteção contra o abuso do direito pelo exequente)*. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/wp-con->

tent/uploads/2012/09/Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-o-entendimento-do-art.-620-do-CPC-cl%C3%A1usula-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-contra-o-abuso-do-direito-pelo-exequite%C2%B9.pdf> Acesso em 14 de mar de 2015.

ESTEFAM, André. *Direito Penal*, vol. 1, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*, parte geral, 4ª edição, editora Forense.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2005.

ISHIDA, Valter Kenji. *Prática Jurídica de Execução Penal*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*, volume 3: execução – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquematizado – Parte geral – vol. 1 – 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.*

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*, vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, Editora Atlas, 26ª ed. rev., atual. e ampl – São Paulo, 2010.